

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 009/2020
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 026/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "REGULAMENTAÇÃO. CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS. VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ZONEAMENTO URBANO".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 009/2020 oriundo do Poder Legislativo que trata de Regular a circulação de animais soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana do Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa Regular a circulação de animais soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana do Município de Guaçuí-ES.

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas do homem, inseriu na Constituição Federal uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais.

A Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa para a defesa dos interesses dos municípios, o que inclui a defesa do meio-ambiente, inclusive dos animais. A Administração atua, principalmente, por meio da polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia da atmosfera, polícia das plantas e animais, polícia de pesos e medidas e polícia das atividades urbanas.

Com efeito, o Município deve tratar dos animais em situação de vulnerabilidade, com observância dos preceitos aplicáveis. Muitas vezes, pretende-se utilizar, de forma distorcida, de métodos controle da população animal, decorrente de uma ineficaz política de saúde e do crescente número de animais abandonados e doentes, procedimento este repudiado pela Organização Mundial de Saúde, que recomenda revisão desta política "de extermínio" desde a edição de seu 8º Informe Técnico de 1992.

Outrossim, vale destacar que, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 269, X, dispõe que caberá ao agente de trânsito dentro de sua circunscrição, recolher os animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação:

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

(...)

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

Em que pese esta previsão em norma federal, a realidade enfrentada revela que em razão das peculiaridades próprias de cada um, muitos municípios não possuem órgãos e agentes de trânsito.

Neste aspecto, o recolhimento de animais abandonados insere-se no âmbito das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, mais propriamente no âmbito das ações de vigilância sanitária, tal como preconizado na Lei nº 9.782/1999 (ANVISA) e na Portaria nº 1.138/2014 do Ministério da Saúde que em seu artigo 3º considera, dentre outras, as seguintes ações e serviços públicos de saúde relacionadas direta ou indiretamente ao tema ventilado na consulta:

- **recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública (inc. X do art. 3º);**

Assim, diante da obrigatoriedade pública de cuidado com os animais, deve o Município fiscalizar e controlar o tráfego de animais, seja na área urbana, seja em via pública urbana ou rural, sujeitando-se a

responsabilidade objetiva em caso de acidentes com seus municípios. Diferente não é o entendimento de nossos tribunais:

"Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais" (STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006).

Ante ao exposto, entendemos que a proteção aos animais de rua pode e deve ser levada a efeito não só pelos agentes municipais de trânsito, se houver, como também pela autoridade sanitária local, vinculada à secretaria municipal de saúde. De toda sorte, nada impede de a Legislação local eleger outros atores como (urbanismo, defesa civil, meio ambiente, etc) para atuar neste desiderato em regime de colaboração com os agentes de trânsito e de vigilância sanitária.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 009, de 2020, compreende os requisitos necessários para Regular a circulação de animais soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana do Município de Guaçuí-ES.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 09 de março de 2020.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico